



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72841 - SP(2023/0461958-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : ERICA DE ALMEIDA MODESTO PAVAN  
**ADVOGADO** : BRUNO BARROS MENDES - SP376553  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : MATHEUS SANTANA MODESTO

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. INDEFERIMENTO. IMPETRAÇÃO DE *WRIT*. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 267/STF.

Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72841 - SP(2023/0461958-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : ERICA DE ALMEIDA MODESTO PAVAN  
**ADVOGADO** : BRUNO BARROS MENDES - SP376553  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : MATHEUS SANTANA MODESTO

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. INDEFERIMENTO. IMPETRAÇÃO DE *WRIT*. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 267/STF.

Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **Erica de Almeida Modesto Pavan**, no qual se insurge contra o acórdão proferido no Mandado de Segurança Criminal n. 2167664-22.2023.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 53/76):

MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ÓBICE. SÚMULA N. 267, DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é unânime no sentido de não se admitir o uso do "mandamus" como sucedâneo recursal, salvo casos excepcionalíssimos, quando configurar ato ilegal ou teratológico, ficando comprovada a impossibilidade de discussão na via recursal, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 267, do STF ("não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"), hipótese não configurada no presente caso. [...].

2. No caso em tela, em se tratando de decisão definitiva ou com força de definitiva proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis, a irresignação contra a decisão judicial deveria ter sido atacada pelo recurso próprio, no caso o recurso de Apelação (art. 593, II, do Código de Processo Penal), e não pela via desta ação constitucional, que possui âmbito de cognição restrito. Precedentes do STJ (AgRg no RMS 69.469/SP Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz Sexta Turma j. em 18/10/2022 DJe de 21/10/2022 e AgRg no RMS 45.615/RS Rel. Min. Ribeiro Dantas Quinta Turma j. em 26/03/2019 D Je de 01/04/2019). Ainda que assim não fosse, o pedido de restituição de coisas apreendidas foi objeto de análise por esta 6ª Câmara de Direito Criminal, quando

do julgamento do recurso de apelação do réu Matheus Santana Modesto, oportunidade na qual se afastou a possibilidade de deferimento do pedido em razão da motocicleta constituir proveito do crime. Inexistência, portanto, de flagrante ilegalidade apta a superar o entendimento pelo não cabimento do Mandado de Segurança.

3. A via estreita do "mandamus" não permite amplo reexame dos fatos e das provas (revolvimento fático-probatório) ou mesmo dilação probatória, uma vez que a ação constitucional é de rito célere e de cognição sumária, o direito líquido e certo devendo ser comprovado de plano, além do que o mandado de segurança não constitui via própria para a solução de controversa de natureza fática. [...].

4. Mandado de Segurança liminarmente indeferido.

Os embargos de declaração opostos não foram conhecidos (fls. 164/171):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO QUE BUSCAVA A RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. O INCONFORMISMO COM O MODO PELO QUAL FOI FUNDAMENTADO O ACÓRDÃO NÃO SERVE DE MOTIVO APTO PARA ENSEJAR O CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade, não conheceu do Mandado de Segurança.

2. Pese embora tenham sido tempestivamente opostos, os declaratórios não podem ser conhecidos, por ausência de interesse recursal, haja vista que a embargante não indicou tecnicamente nenhuma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, tal como determina o art. 620, do Código de Processo Penal. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando existentes "omissão", "ambiguidade", "obscuridade" ou "contradição" contidas em uma decisão, tal como determina o art. 620, do Código de Processo Penal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do ato decisório embargado quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo- modificativo, com o escopo de afastar as situações de "ambiguidade", de "obscuridade", de "omissão" ou de "contradição". [...].

3. O inconformismo com o modo pelo qual foi fundamentado o acórdão não serve de motivo apto para ensejar o conhecimento dos Declaratórios. O exame dos autos evidencia que o acórdão embargado apreciou, de modo inteiramente adequado, as questões cuja análise apresentava-se cabível, não havendo, por isso mesmo, qualquer vício a corrigir. [...].

4. Embargos de Declaração não conhecidos.

A recorrente sustenta a restituição da motocicleta apreendida com fundamento nos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal, destacando a necessidade de distinguir instrumentos e produtos do crime de bens apenas indiretamente ligados ao fato. Invoca o art. 119 do Código de Processo Penal para afastar a restituição de instrumentos cujo porte, uso ou fabricação integrem o ilícito, afirmando que o veículo não é instrumento nem produto do crime e não mais interessa ao processo.

Apresenta a tese de terceira de boa-fé, apoiada nos princípios constitucionais: intranscendência da pena (art. 5º, XLV, Constituição Federal) e devido processo legal (art. 5º, LIV, Constituição Federal). Alega que o bem pertence a terceiro de boa-fé, adquirido licitamente, e que sua manutenção em apreensão não contribui à prova ou elucidação do crime.

Afirma que a sentença decretou o perdimento da motocicleta e do aparelho celular sem apresentar motivos concretos, limitando-se a referência genérica e ao parecer ministerial, reiterada no acórdão de apelação.

Diz ser tia do condenado e proprietária do veículo, tendo realizado empréstimo para a aquisição em benefício do sobrinho que residia com ela. Ressalta que não participou do fato delituoso, requerendo a restituição do bem ou a sua nomeação como depositária até o final da instrução.

Indica a juntada de documento do veículo, instrumento de compra e venda e contrato de empréstimo, concluindo pela propriedade legítima e pelo desinteresse processual na manutenção da apreensão, o que justificaria a restituição como medida adequada.

Aponta *fumus boni juris* na violação do direito de propriedade da terceira de boa-fé e na deficiência de fundamentação da decisão de perdimento. Indica *periculum in mora* na depreciação do bem mantido na posse da União até o julgamento, com potencial dano irreparável. Requer, em sede liminar, a suspensão da ordem de perdimento e a nomeação da impetrante como depositária do veículo até o julgamento do recurso.

Ao final da peça recursal, *requer seja revogada a ordem judicial referida, determinando-se a manutenção do veículo na posse de Érica de Almeida Modesto Pavan*. (fl. 96).

Contrarrazões às fls. 180/188.

Despacho de admissibilidade à fl. 190.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 205/218):

PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPETRAÇÃO INTEMPESTIVA. PERDIMENTO DE BENS INSTRUMENTOS DE CRIME. DECISÃO FUNDAMENTADA. PROPRIEDADE DE TERCEIRO INTERESSADO NÃO COMPROVADA INEQUIVOCAMENTE. PROFUNDO REEXAME DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA ELEITA. ATOS ILEGAIS OU TERATOLÓGICOS AUSENTES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É o relatório.

## VOTO

O recurso ordinário tem origem em mandado de segurança criminal impetrado por Erica de Almeida Modesto Pavan, que buscava a restituição de uma motocicleta e de um aparelho celular apreendidos e objeto de perdimento na ação penal do sobrinho da impetrante. O Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente a impetração por inadequação da via eleita, incidência da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, necessidade de uso de recurso próprio (apelação, art. 593, II, do Código de Processo Penal) e impossibilidade de revolvimento fático-probatório em mandado de segurança.

A insurgência é manifestamente descabida.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico e **não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo**, cuja comprovação dispensa instrução probatória.

A propósito, *o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal e/ou teratológico, não sendo a hipótese dos autos, na qual há mera inconformidade com o resultado do julgado que lhe foi negativo, sendo utilizado o mandado de segurança, portanto, indevidamente como um sucedâneo recursal* (AgRg no MS n. 28.496/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023) – (AgRg no RMS n. 75.530/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025 – grifo nosso).

Com efeito, para a presente hipótese, **é consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o procedimento adequado para a restituição de bens é o incidente legalmente previsto para este fim, com final apelação, [...]** sendo incabível a utilização de Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso legalmente previsto (AgRg no RMS n. 51.299/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/9/2016) – (AgInt nos EDcl no RMS n. 44.299/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 4/12/2017 – grifo nosso).

Conforme extrai-se do recorrido acórdão, *no caso concreto, a impetrante se insurge contra decisão proferida nos autos n. 1500157-30.2021.8.26.0561, **que indeferiu o pedido de restituição de coisas apreendidas*** (fl. 60 – grifo nosso).

Dessa forma, incide à espécie o óbice da Súmula 267/STF.

A propósito: [...] *no que diz respeito à Súmula 267/STF - segundo a qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição - sua incidência tem sido afastada no caso de mandamus impetrado por terceiro alheio ao processo criminal, quando demonstrada a impossibilidade de ciência da decisão judicial e consequente inviabilidade de interposição da apelação prevista no art. 593, II, do Código de Processo Penal - CPP. **Todavia, não é o caso de mitigação do referido verbete sumular, porquanto, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal a quo, os impetrantes ajuizaram o Incidente de Restituição de Bem Apreendido nº 0012582-69.2023.8.16.0013, pedido que restou rejeitado em 22/06/2023, em razão da sentença proferida na ação penal (PROJUDI - Processo: 0012582-69.2023.8.16.0013 - Ref. mov. 13.1) (fl. 59) [...]*** (AgRg no RMS n. 72.490/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024 – grifo nosso).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso ordinário em mandado de segurança.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**RMS 72.841 / SP**

Número Registro: 2023/0461958-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

15001573020218260561 21676642220238260000

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ERICA DE ALMEIDA MODESTO PAVAN

ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MATHEUS SANTANA MODESTO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - QUESTÕES INCIDENTES -  
DESTINAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS/COISAS APREENDIDAS -  
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026